



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.322 - SP (2009/0094896-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VLADIMIR SOBRAL
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, SOB PENA DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 10.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4.5.2009).

2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. Entretanto, tendo determinado o Tribunal a quo a incidência de juros à taxa de 6% ao ano até a entrada do Novo Código Civil e, posteriormente, 12% ao ano e, não havendo recurso do autor, fica mantido o julgado, sob pena de *reformatio in pejus*.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 22 de março de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.322 - SP (2009/0094896-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VLADIMIR SOBRAL
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo de Instrumento, ante a jurisprudência pacífica desta Corte de que são devidos juros moratórios no patamar de 6% às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.180-35/2001, que alterou a redação do art. 10.-F da Lei 9.494/97 e que, não havendo recurso da outra parte, o acórdão deve ser mantido em face da impossibilidade de *reformatio in pejus*.

2. Sustenta a agravante, em suma, a necessidade de que o STJ revise seu posicionamento acerca da interpretação dada ao art. 10.-F da Lei 9.494/97, máxime em razão do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

3. Requer seja uniformizado o entendimento acerca da aplicabilidade do art. 10.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180/2001, às causas pendentes à data da edição da referida Medida Provisória, em virtude da existência de posicionamentos diversos entre o STJ e o TST, o que ocasiona situação de desigualdade entre os empregados públicos e os servidores estatutários.

4. Pretende que seja feito o prequestionamento expresso dos arts. 37, *caput*, 97 e 50., *caput*, XXXV e LV da Constituição Federal.

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.322 - SP (2009/0094896-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VLADIMIR SOBRAL
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORIGINÁRIA AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA EM 12% AO ANO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MANTIDO O ACÓRDÃO RECORRIDO, SOB PENA DE REFORMATIO IN PEJUS. INVIÁVEL O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 10.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 4.5.2009).

2. Na hipótese, a ação originária foi ajuizada em data anterior à vigência da MP 2.180-35/2001. Incidência dos juros de mora em 12% ao ano. Entretanto, tendo determinado o Tribunal a quo a incidência de juros à taxa de 6% ao ano até a entrada do Novo Código Civil e, posteriormente, 12% ao ano e, não havendo recurso do autor, fica mantido o julgado, sob pena de reformatio in pejus.

3. É vedado a este Tribunal apreciar violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento.

4. Agravo Regimental desprovido.

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com efeito, como já fartamente exemplificado na decisão combatida, a orientação pacífica deste Tribunal é pela incidência dos juros moratórios em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, somente quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1o.-F à Lei 9.494/97

3. E, tal como ressaltado pelo Min. HAMILTON CARVALHIDO (Resp. 970.198/RS, DJU de 17.08.2007), *qualquer que seja a natureza jurídica que se atribua à norma dos juros ex officio iudicis, não há pretender, como o faz o recorrente, que se reconheça à Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, eficácia retroativa, de modo a alcançar os processos iniciados sob a regência de norma jurídica diversa e anterior. E, quando pretenda o Poder Público, contrariamente ao nosso entendimento, insistir atribuir natureza processual às normas de juros legais, ainda assim seria improsperável a pretensão, eis que embora se atribua, em regra, ao direito processual eficácia imediata, as suas normas da espécie instrumental material, precisamente porque criam deveres patrimoniais para as partes, não incidem nos processos em andamento, quer se trate de processo de conhecimento, quer se trate de processo de execução, por evidente imperativo último do ideal de segurança também colimado pelo Direito. As normas processuais instrumentais materiais, enquanto integram o estatuto legal do processo, são as vigentes ao tempo de seu início, não o alcançando a lei nova subsequente.*

4. Ressalte-se, ainda, decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça – com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos – dirimiu a controvérsia existente, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO EM RELAÇÃO À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS À EDIÇÃO DA MP 2.180/01. FIXAÇÃO NO PATAMAR DE 6% AO ANO.

O art. 1o.-F, da Lei 9.494/97, que fixa os juros moratórios nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações ajuizadas contra a Fazenda Pública no patamar de 6%, é de ser aplicado tão somente às demandas ajuizadas após a sua entrada em vigor. Inaplicabilidade do art. 406 do Código Civil de 2002. Precedentes.

Constitucionalidade do art. 10.-F, da Lei 9.494/97 declarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ressalva do ponto de vista da relatora.

Recurso especial provido (REsp. 1.086.944/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04.05.2009).

5. *In casu*, a presente ação foi ajuizada antes da entrada em vigor da MP, 2.180-35/2001, o que afastaria a sua incidência. Todavia, diante da ausência de interposição de Recurso Especial pelo autor, mantenho o percentual determinado no acórdão recorrido, sob pena de ocorrência de *reformatio in pejus*.

6. A questão está, portanto, pacificada nesta Corte, sendo desinfluyente as alegações de ocorrência de dissídio jurisprudencial com julgados do Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que tal argumentação não foi levantada nas razões de Recurso Especial, configurando-se inovação, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental.

7. Por fim, é vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Neste sentido:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUXÍLIO ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI NOVA MAIS BENÉFICA. INCIDÊNCIA IMEDIATA. EFEITOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL QUE NÃO SE VISLUMBRA NA HIPÓTESE.

De acordo com o art. 535 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida e discutida no acórdão embargado. Precedentes.

A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

(...).

Diante da inexistência de omissão, o pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações específicas, denota, no presente caso, o intuito da embargante em ver modificada a decisão colegiada, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório, sem que haja qualquer razão para tal desiderato.

Embargos declaratórios rejeitados (EDcl no AgRg no REsp. 234.203/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 26.11.2007).

8. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0094896-6

AgRg no
Ag 1.195.322 / SP

Números Origem: 200103990213124 200903000073302

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VLADIMIR SOBRAL
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VLADIMIR SOBRAL
ADVOGADO : ISMAR LEITE DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.